

ASSIS ANDRADE
ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SUBSECRETÁRIO (A) DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – NÚCLEO DE AUTOS
DE INFRAÇÃO – DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE
PROCESSUAL – SUPRAM NOROESTE**



Auto de Infração nº. 73528/2019

Processo nº 659180/19

Nome do autuado: Agropecuária Lagoa do Xupé Ltda. ME

Número do CNPJ do autuado: 18.754.721/0001-52

17000002166/19

Abertura: 25/07/2019 16:53:39
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA ME
Assunto: RECURSO REF. AI. 73528/2019. CORREIOS.

AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPE LTDA. ME, microempresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 18754721/0001-52, estabelecida na Rua Machado Diniz, 649, bairro Jardim Regina, Vazante-MG, CEP 38780-000, neste ato representado por seu procurador, não se conformando com a decisão proferida na análise da Defesa Administrativa, vem, respeitosamente, com amparo no que dispõe o art. 66 do Decreto nº 47.383/2018 do Estado de Minas Gerais, apresentar seu **RECURSO**, pelas razões que seguem em anexo.

Requer a reconsideração da decisão, nos termos do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002. Não havendo reconsideração, requer a remessa dos autos para o Conselho de Administração do IEF, nos termos do art. 8º, inciso VI, do Decreto nº 47.344/2018, para o julgamento do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vazante para Unai, em 22 de julho de 2019.

Gabriel Ricardo Assis de Andrade
Procurador – OAB/MG 134.071

Escritório – Rua Pereira Guimarães, 45 – Centro – CEP 38780-000 – Vazante/MG
(34) 3813-0391 | www.assisandrade.com.br | gabrielraa@gmail.com

**EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**



RECURSO ADMINISTRATIVO

Auto de Infração nº. 73528/2019

Processo nº 659180/19

Nome do autuado: Agropecuária Lagoa do Xupé Ltda. ME

Número do CNPJ do autuado: 18.754.721/0001-52

RAZÕES RECURSAIS

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois o autuado recebeu no dia 21/06/2019 (sexta-feira) a correspondência com a notificação da decisão, em seu endereço, cujo número do AR é BI886923430BR, conforme fazem prova os documentos anexos.

Portanto, o autuado tem o prazo para apresentar o recurso até no dia 22/07/2019 (segunda-feira), pelo correio, nos termos dos artigos 66 e 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop. Below the signature, the number '2' is written.



II. MOTIVO DESTE RECURSO

O autuado apresenta o presente recurso, pois, com a devida vênia, a equipe interdisciplinar que julgou a defesa administrativa não analisou adequadamente todos os fundamentos e documentos apresentados.

O recorrente apresentou cópia do Boletim de Ocorrência nº 2017-026308348-001, registrado no dia 20/09/2017, em que reclamou dos semoventes, pertencentes a terceiros, que estão invadindo a sua propriedade. Ora, a recorrente não pode ser multada, por ser vítima dessas invasões clandestinas.

A recorrente pretende obter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois não cometeu a infração administrativa. As penas são personalíssimas, uma vez que as sanções administrativas e penais possuem caráter punitivo, estas não devem ultrapassar da pessoa do agente infrator, a correr o risco de violar princípio constitucional da Pessoaalidade da sanção nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República.

Além disso, a legislação ambiental permite o acesso de animais nas Áreas de Preservação Permanente para a obtenção de água. Portanto, o ingresso de animais bovinos na área de vereda, para dessedentar, não pode ser considerada infração administrativa.

Por fim, a recorrente pede que sejam aplicadas todas as atenuantes que faz jus, para que a multa seja reduzida em 50% (cinquenta por cento).

III. FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 10/02/2019, às 10h00, o policial militar Ricardo José Brandão, matrícula nº 157608-1, lavrou contra a recorrente o Auto de Infração nº. 73528/2019, nos seguintes termos:

“Desrespeitar penalidade de suspensão da atividade de criação de bovinos em área de preservação permanente ‘vereda’, no empreendimento Agropecuária Lagoa do Xupé Ltda, perfazendo uma área de 39,2520 hectares”.



Foi aplicada a multa simples de 2.000 (dois mil) UFEMG, capitulando a infração no art. 112, anexo III, Código 349, alínea "b", do Decreto nº. 47.383/18 do Estado de Minas Gerais, julgando ao seu talante ser uma infração gravíssima, cuja multa varia de 2.000 a 4.000 por ato. Também foi aplicado o acréscimo de 60.000 (sessenta mil) UFEMG pela suposta intervenção em 39.25.20 hectares da APP. Tal atitude caracteriza emulação por parte do aplicador da multa com claro desejo de prejudicar ou perseguir a recorrente.

O Auto de Infração decorre de aodamento por parte do servidor o qual além de não estar tecnicamente preparado para a função de fiscalizar, demonstra desconhecer a legislação, especialmente o artigo 225. §3º. da Constituição da República, e os artigos 9º e 61-A do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Inicialmente, a recorrente esclarece que também apresentou Defesa Administrativa contra o Auto de Infração nº 72769/2017, pois não desenvolve atividade de bovinocultura e não é proprietária de nenhum semovente. O procurador da recorrente, Gilberto Batista Diniz, também não é proprietário de nenhum semovente, conforme documentos anexos, emitidos pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA). Portanto, é impossível que tenha cometido a infração descrita naquele auto de infração ou que tenha desrespeitado a suspensão das atividades.

Na realidade, a recorrente descobriu que os semoventes indicados em ambos os autos de infração pertencem a invasores que vivem clandestinamente na região, ligados ao Movimento dos Sem Terra (MST). Estes delinquentes soltam gado na região, propositadamente e estrategicamente, para invadirem propriedades alheias sorrateiramente em busca do "gado perdido". Aos poucos vão expandindo seus acampamentos, dentro de propriedades alheias.

Tal situação motivou a recorrente a registrar o Boletim de Ocorrência nº 2017-026308348-001 contra os invasores, com o seguinte histórico:

"Compareceu nesta delegacia, o procurador da Fazenda Veredas, senhor Gilberto Batista Diniz, para relatar que a cerca de 04 meses, a fazenda é constantemente invadida por gado bovino e quinos sem identificação dos donos. O solicitante relata que os animais arrebatam as cercas a procura de dessedentação ou mesmo na passagem de água



e adentram na propriedade invadindo as veredas que são as únicas fontes de água existentes naquela região. O solicitante apresentou declaração do IMA que consta que desde 30/04/2014, a propriedade rural não possui nenhum quantitativo de gado ou qualquer outra espécie animal. Registra-se para os devidos fins.”

Considerando que a vereda é extensa, os semoventes também conseguem passar em trechos que não é possível colocar cercas, na testada da água, ou mesmo, porque os donos dos animais (membros do MST) abrem colchetes de propósito para tal desiderato espúrio.

A recorrente não é a autora da infração, mas vítima.

Desta forma, a recorrente enumera os argumentos a seguir, capazes de anular o Auto de Infração:

PRIMEIRO, POR CAUSA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Antes de tudo, a recorrente alega a sua ilegitimidade passiva para a autuação, pois, não cometeu a infração descrita no Auto de Infração nº 73528/2019, nem no auto de infração anterior (AI nº 72769/2017), pois não desenvolve atividade de bovinocultura. Os animais descritos na infração não lhe pertencem.

Embora a recorrente seja a proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Veredas/Lagoa do Xupé, não desenvolve mais bovinocultura, pois não é proprietária de nenhum semovente, conforme faz prova o documento anexo, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA). Apenas recebeu esta autuação porque é a proprietário da área.

Contudo, a infração deve ser direcionada contra a pessoa responsável pela prática da infração, ou seja, contra o “infrator”, que, neste caso, é o proprietário dos semoventes que adentraram na área de preservação, algum delinquente membro do Movimento dos Sem Terra.

A recorrente não tem como indicar o nome do infrator, pois os animais encontrados em sua propriedade sequer possuem marcas.

Ademais, a invasão dos animais ocorreu contra a vontade da recorrente, sem o seu conhecimento e sem o seu consentimento, inclusive porque todas as áreas de preservação permanente da fazenda estão cercadas, notadamente as veredas. Essa medida é comum em regiões de veredas e tem dupla finalidade, além da cautela ambiental: 1) evitar atolamentos; e 2) evitar a predação por parte dos jacarés e sucuris que habitam esses ambientes.

Portanto, não há animais da recorrente “soltos” ou “pastoreando” livremente dentro da referida APP da vereda, até porque se isso ocorresse, morreriam todos, pois o local impróprio para o seu trânsito.

SEGUNDO, PORQUE NÃO OCORREU NENHUM DANO AMBIENTAL.

É importante destacar que a Constituição da República de 1988 somente permite aplicação de sanção contra condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas **lesivas** ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ora, a conduta descrita no Auto de Infração não é lesiva ao meio ambiente, pois consta apenas que animais entraram na área de preservação permanente. Contudo, não foi descrito nenhum dano à flora, fauna ou recursos hídricos.

Sendo assim, a contestante não pode ser punida porque animais entraram na área para beber água, pois tal ato não provocou nenhum dano ambiental.

Além disso, a recorrente nega que tenha havido o “pisoteio” da vereda, pois as fotografias indicam que foram encontrados menos de dez animais no local, todos jovens. De modo que seria impossível a danificação “39,2520 hectares” da vereda por esta pequena quantidade de animais. Até porque todos foram retirados imediatamente do local, logo que a recorrente descobriu a invasão.

As fotografias não comprovam nenhum “pisoteio”. Apenas mostram os animais na parte seca da vereda, próximo de uma aguada. Os animais sequer estavam dentro da área hidromórfica.

Com o devido respeito, por todos os motivos expostos, o Auto de Infração deve ser anulado, pois foi lavrado em desconformidade com a legislação ambiental, inclusive, sem analisar a documentação da recorrente, o que é uma teratologia, *data venia!*

Neste caso, é necessária a realização de perícia técnica no local, que poderá confirmar a inexistência de danos ambientais.

TERCEIRO, PORQUE A LEGISLAÇÃO PERMITE O ACESSO DE ANIMAIS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA OBTENÇÃO DE ÁGUA E PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL.

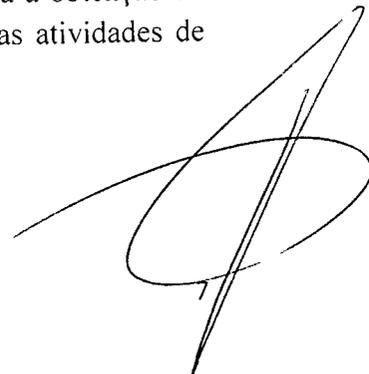
Cabe destacar que este tipo de atividade é legalmente classificada como de baixo impacto ambiental e dispensada de licenciamento, nos termos do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), *in verbis*:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)



k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;



Art. 9º. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Ademais, em se tratando de um acesso histórico, utilizado pelos animais da região há décadas para dessedentação, formado pelos próprios semoventes, trata-se de área rural consolidada, cuja lei permite a continuidade das atividades, sem que isto implique em infração ambiental, *in verbis*:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Diante disto, o fato de os bovinos terem adentrado no imóvel rural para obterem água, não pode ser motivo para punição administrativa.

IV. REDUÇÃO DA MULTA. DOSIMETRIA.

Ainda que a autuação ambiental em análise não seja anulada em razão dos argumentos antepostos, **a multa aplicada deverá ser, pelo menos, reduzida.**

Conforme informado no Auto de Infração, a multa foi aplicada no valor de 2.000 UFEMG, mais o acréscimo de 60.000 UFEMG pela suposta intervenção em 39.25.20 hectares da APP, ou seja, 1.528.58 por hectare ou fração.

Desta forma, conclui-se que o policial autuante não analisou as hipóteses de dosimetria da multa, pois deixou de aplicar as atenuantes que a recorrente faz jus.

De acordo com o disposto no art. 85 do Decreto, sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes. No caso, a contestante faz jus à **redução de 50% (cinquenta por cento) da multa** em razão de se enquadrar na hipótese das alíneas “a”, “b”, “e” e “f”, do inciso I, do art. 85.

In verbis:



“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

(...)

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

(...)

Parágrafo único – Nos casos em que não for verificado dano ambiental, a atenuante disposta na alínea “f” do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).”.

O art. 86 do Decreto nº. 47.383/18 estabelece que as atenuantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não impliquem na redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Contudo, ao apresentar a defesa, o órgão ambiental reduziu apenas 30% (trinta por cento) da multa, por entender que a recorrente faria jus apenas à atenuantes prevista na alínea “b”, transcrita acima.



Não constatada efetiva poluição ou degradação ambiental, o ato não é gravoso para a saúde pública e para o meio ambiente, pois não foi causado nenhum dano à fauna, flora ou recursos hídricos. Portanto, neste caso, por ser infração sem impacto ambiental, não provoca nenhum dano ambiental.

Ademais, os animais foram retirados imediatamente da área de vereda, conforme já informado, evitando danos ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Além disso, os animais entraram na área em busca de água, para dessedentar, por ser instinto de sobrevivência.

Por fim, todas as matas ciliares e nascentes do imóvel rural estão preservadas, o que poderá ser constatado pelos técnicos do IEF em vistoria no local, bem como pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade rural.

Portanto, considerando o valor base de cada multa como 2.000 UFEMG (multa) mais 60.000 UFEMG (acréscimo). Com a redução máxima de 50% que a recorrente faz jus, o valor da multa deverá ser reduzido para 1.000 UFEMG e o acréscimo será reduzido para 30.000 UFEMG, totalizando 31.000 UFEMG.

Outrossim, a recorrente nega que tenham sido danificada a área de vereda, fato que precisa ser verificado pelos peritos do IEF, em respeito à razoabilidade, proporcionalidade, equidade e verdade real.

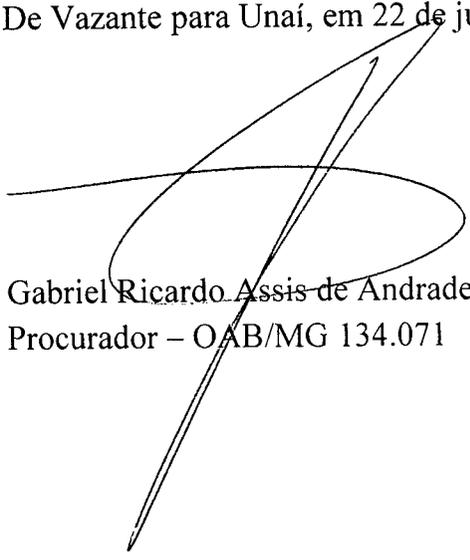
V. DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que:

- a) **Seja reformada a decisão anterior, e conseqüentemente, seja anulado o Auto de Infração nº. 73528/2019 e canceladas todas as sanções aplicadas, principalmente diante da ilegitimidade passiva da recorrente;**
- b) **Não sendo acolhido o pedido anterior, subsidiariamente, requer a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Vazante para Unai, em 22 de julho de 2019.



Gabriel Ricardo Assis de Andrade
Procurador – OAB/MG 134.071

